



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

PROTÓCOLO
02
FOLHAS
716
FRANCISCO JR.
DEPUTADO ESTADUAL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

Protocolo de
Redação

PROJETO DE LEI Nº 139 DE 11 DE Abril DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 31/04/2017
1º Secretário

"Altera a lei nº 18.240 de 28 de novembro de 2013".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei nº 18.240 9.394, de 28 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º ...

§1º - Os organizadores dos eventos mencionados neste artigo deverão afixar cartazes indicando o número desta Lei e transcrevendo a redação constante da emenda, em todas as entradas dos locais do evento.

§2º - O assento reservado ao acompanhante da Pessoa com Deficiência em cinemas, teatros, casas de shows, estádios e espetáculos em geral, deverá estar localizado ao lado do local destinado à Pessoa com Deficiência. (NR)"

Art. 2º ...

§4º - Caberá à fiscalização desta Lei a Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON GOIÁS, na ausência de PROCON Municipal. (NR)

Art. 4º Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da promulgação da presente lei, para promoverem as adequações necessárias, em atendimento ao parágrafo segundo do art. 1º. (NR)"



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa garantir a reserva de assento ao acompanhante da pessoa com deficiência nos espaços culturais, proporcionando um ambiente mais acolhedor e seguro.

Em conformidade com o disposto no artigo 24, XIV, da Constituição Federal, o Estado tem competência concorrente para legislar sobre matéria em questão.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Vale ressaltar que esta propositura terá um alcance imediato, uma vez que não acarretará despesas aos proprietários dos estabelecimentos ou organizadores de eventos culturais, sendo realizado somente o remanejamento de lugares, demonstrando uma preocupação quanto ao atendimento e respeito às necessidades da pessoa com deficiência.

Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação para se adequarem a nova norma, cabendo em caso de não cumprimento penalidades como notificação, multa e suspensão da licença de funcionamento, de forma sucessiva.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017001282

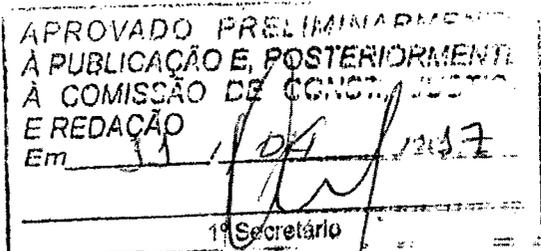
Data Autuação: 11/04/2017

Projeto : 139-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
"ALTERA A LEI Nº 18.240 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013."



2017001282

PROJETO DE LEI Nº 139 DE 13 DE Abril DE 2017.



"Altera a lei nº 18.240 de 28 de novembro de 2013".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei nº 18.240 9.394, de 28 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º ...

§1º - Os organizadores dos eventos mencionados neste artigo deverão afixar cartazes indicando o número desta Lei e transcrevendo a redação constante da emenda, em todas as entradas dos locais do evento.

§2º - O assento reservado ao acompanhante da Pessoa com Deficiência em cinemas, teatros, casas de shows, estádios e espetáculos em geral, deverá estar localizado ao lado do local destinado à Pessoa com Deficiência. (NR)"

Art. 2º ...

§4º - Caberá à fiscalização desta Lei a Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON GOIÁS, na ausência de PROCON Municipal. (NR)

Art. 4º Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da promulgação da presente lei, para promoverem as adequações necessárias, em atendimento ao parágrafo segundo do art. 1º. (NR)"



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa garantir a reserva de assento ao acompanhante da pessoa com deficiência nos espaços culturais, proporcionando um ambiente mais acolhedor e seguro.

Em conformidade com o disposto no artigo 24, XIV, da Constituição Federal, o Estado tem competência concorrente para legislar sobre matéria em questão.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Vale ressaltar que esta propositura terá um alcance imediato, uma vez que não acarretará despesas aos proprietários dos estabelecimentos ou organizadores de eventos culturais, sendo realizado somente o remanejamento de lugares, demonstrando uma preocupação quanto ao atendimento e respeito às necessidades da pessoa com deficiência.

Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação para se adequarem a nova norma, cabendo em caso de não cumprimento penalidades como notificação, multa e suspensão da licença de funcionamento, de forma sucessiva.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Jean

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 04 / 2017.

Presidente:

 Amaral



PROCESSO N.º : 2017001282
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Altera a Lei Nº 18.240, de 28 de novembro de 2013.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, dispondo sobre alteração na Lei Nº 18.240, de 28 de novembro de 2013, que dispõe sobre a garantia a todo portador de deficiência, que necessite de cadeira de rodas, da gratuidade do ingresso para o seu acompanhante, em eventos culturais, esportivos e de entretenimento realizados no Estado de Goiás, e dá outras providências.

A modificação da lei objetiva estabelecer a obrigatoriedade de que o assento reservado ao acompanhante de pessoa com deficiência seja localizado ao lado dessa.

A justificativa indica que o objetivo do projeto de lei é proporcionar um ambiente mais acolhedor e seguro para as pessoas com deficiência.

Essa é a síntese da presente propositura.

Constata-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à proteção e integração social das pessoas com deficiência, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

A propositura estabelece a obrigatoriedade de que o assento reservado ao acompanhante de pessoa com deficiência seja localizado ao lado dessa.



Sobre o tema, recentemente foi editada a Lei federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Esta Lei tem como base a referida Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

Com efeito, este diploma normativo federal inaugurou um novo marco nos direitos da pessoa com deficiência, estabelecendo parâmetros de igualdade e não discriminação, bem como atendimento prioritário. Elencou, ainda, os direitos fundamentais, dentre eles o direito à vida, à habilitação e reabilitação, à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à assistência social, à previdência social, à cultura, esporte, turismo e lazer, ao transporte e à mobilidade.

Contempla, também, o conceito de acompanhante, conforme seu art. 3º, XIV:

*Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:
(...)*

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

Assim, conforme as considerações acima expostas, não há qualquer óbice à aprovação do projeto. Todavia, para fins de contribuição ao aperfeiçoamento da presente propositura, pede-se vênua ao autor para a apresentação do seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 139, DE 11 DE ABRIL DE 2017.

Altera a Lei Nº 18.240 de 28 de novembro de 2013.

A



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Nº 18.240, de 28 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Os organizadores dos eventos mencionados no caput deverão afixar cartazes contendo o número e a ementa desta Lei.

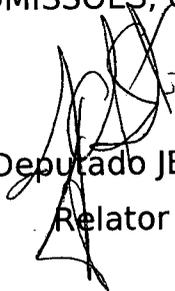
§ 2º O assento disponibilizado ao acompanhante deverá ser ao lado da pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de abril de 2016.


Deputado JEAN
Relator



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de
VISTA ao(s) Sr. Deputado (s): Simplício Silveira
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 13/07 /2017.

Presidente:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1282/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 106 / 2017.

Presidente:

[Handwritten signatures and initials]



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, *01* DE *Julho* DE 2017.

[Handwritten Signature]
1º SECRETÁRIO



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Heitor de Souza

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 02/08/2017

Deputado Estadual Lincoln Tejota - PSD

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social

PROCESSO N.º : 2017001282
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Altera a Lei N.º 18.240, de 28 de novembro de 2013.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, dispondo sobre alteração na Lei N.º 18.240, de 28 de novembro de 2013, que dispõe sobre a garantia a todo portador de deficiência, que necessite de cadeira de rodas, da gratuidade do ingresso para o seu acompanhante, em eventos culturais, esportivos e de entretenimento realizados no Estado de Goiás, e dá outras providências.

A modificação da lei objetiva estabelecer a obrigatoriedade de que o assento reservado ao acompanhante de pessoa com deficiência seja localizado ao lado dessa.

A justificativa indica que o objetivo do projeto de lei é proporcionar um ambiente mais acolhedor e seguro para as pessoas com deficiência.

Essa é a síntese da presente propositura.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório com substitutivo do ilustre Deputado Jean, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para a apreciação desta Comissão.

No que tange ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, pois proporciona à pessoa com deficiência e ao seu acompanhante uma fácil acessibilidade respeitando as necessidades da pessoa com deficiência.



De fato, a obrigatoriedade do assento reservado ao acompanhante da pessoa com deficiência propicia uma estadia confortável e segura. Sendo, portanto, razoável que o acompanhante tenha direito ao assento próximo da pessoa que está acompanhando.

Esta também é benéfica na medida em que, ao proporcionar maior conforto e segurança, incentiva a participação da pessoa com deficiência nos eventos culturais, esportivos e de entretenimento, melhorando a sua qualidade de vida e a sua interação social.

Com esses fundamentos, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de agosto de 2017.

Deputado Hélio de Sousa

Relator

ela



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATÉRIA

Processo nº. 2017001282.

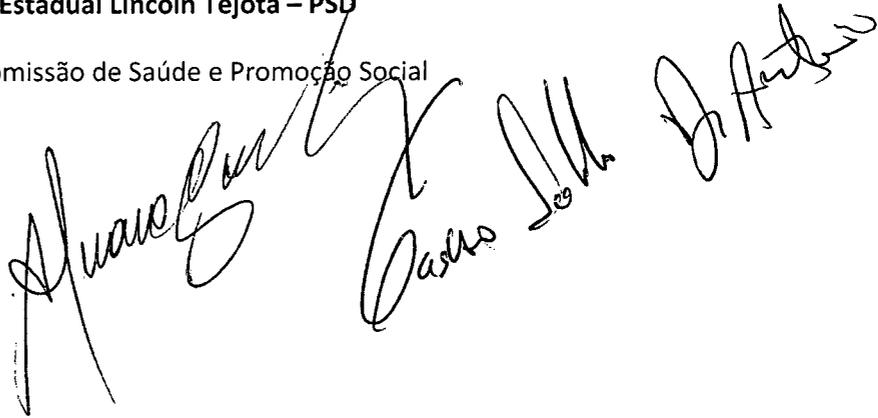
Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 22/08/2017.




Deputado Estadual Lincoln Tejota – PSD

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social





APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 20/09 /2012
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 26/09 /2012
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 1.329-P

Goiânia, 27 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 313, aprovado em sessão realizada no dia 26 de setembro do corrente ano, de autoria do Deputado **FRANCISCO JR**, que altera a lei nº 18.240 de 28 de novembro de 2013.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 313, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2017.

Altera a Lei nº 18.240 de 28 de novembro de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.240, de 28 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

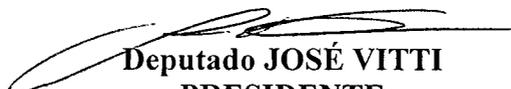
“Art. 1º

§1º Os organizadores dos eventos mencionados no *caput* deverão afixar cartazes contendo o número e a ementa desta Lei.

§ 2º O assento disponibilizado ao acompanhante deverá ser ao lado da pessoa com deficiência. “(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de setembro de 2017.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 2017

ANO 181 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.668

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

Altera o art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 35.....
§ 1º.....

h) noções sobre educação financeira e finanças pessoais, como tema transversal de disciplinas regulares do currículo do ensino fundamental e médio.
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, a partir de 1º de janeiro do ano letivo posterior ao de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de outubro de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
RAQUEL FIGUEIREDO ALESSANDRI TEIXEIRA

Protocolo 42755

LEI Nº 19.857, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017

Cria o Prêmio "Reconhece Goiás", em sua primeira edição, no âmbito da administração pública, da iniciativa privada e do terceiro setor, no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Prêmio "Reconhece Goiás", em sua primeira edição, destinado a valorizar, reconhecer, estimular e dar visibilidade a práticas inovadoras implementadas pelos:

I - servidores públicos, que resultaram na excelência e no aprimoramento da qualidade dos serviços, necessários ao atendimento prestado à sociedade;

II - pessoas físicas, profissionais ou não, e entidades da iniciativa privada e do terceiro setor, que se destacaram no exercício de suas atividades.

Art. 2º São objetivos do Prêmio "Reconhece Goiás":

I - no âmbito da administração pública dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios:

a) identificar e premiar práticas inovadoras na gestão e prestação dos serviços públicos ofertados aos cidadãos;

b) promover a disseminação de soluções inovadoras que sirvam de inspiração ou referência para outras iniciativas na prestação de serviços públicos;

c) valorizar a participação dos servidores públicos na busca de soluções para o alcance de melhores resultados;

II - no âmbito da iniciativa privada e do terceiro setor no Estado de Goiás, reconhecer pessoas físicas, profissionais ou não, e entidades que se destacaram em suas atividades.

Art. 3º O Governador instituirá por decreto uma Comissão Especial para operacionalizar a execução do referido Prêmio.

Art. 4º Poderão concorrer ao Prêmio "Reconhece Goiás":

I - servidores públicos em efetivo exercício na administração direta e indireta do Poder Executivo, no Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios, exceto os integrantes da Comissão Especial de que trata o art. 3º;

II - pessoas físicas, profissionais ou não, e entidades da iniciativa privada e do terceiro setor.

Art. 5º As regras acerca do Prêmio "Reconhece Goiás" serão definidas em edital específico.

Art. 6º Os custos da premiação serão cobertos pelo Orçamento-Geral do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de outubro de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
JOAQUIM CLÁUDIO FIGUEIREDO MESQUITA

PUBLICA-SE NOVAMENTE POR TER SAÍDO COM
INCORREÇÃO

(No que se refere ao número da Lei)

Protocolo 42743

LEI Nº 19.858, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017

Altera a Lei nº 18.240 de 28 de novembro de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.240, de 28 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§1º Os organizadores dos eventos mencionados no *caput* deverão afixar cartazes contendo o número e a ementa desta Lei.

§ 2º O assento disponibilizado ao acompanhante deverá ser ao lado da pessoa com deficiência." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de outubro de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

PUBLICA-SE NOVAMENTE POR TER SAÍDO COM
INCORREÇÃO

(No que se refere ao número da Lei)

Protocolo 42744



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 10 de outubro de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar